

LEI N.º 3378 /2006

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa Assistencial "Alimentando o Futuro" e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Gravatá aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Gravatá o Programa Assistencial "Alimentando o Futuro" que consiste na distribuição de alimentos na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Serão beneficiário do Programa Assistencial "Alimentando o Futuro", aqueles que se enquadrarem em um dos seguintes casos:

- I – gestante desde que esteja, no máximo, na 3ª gestação;
- II – gestante em acompanhamento pré-natal, que se iniciará no 1º trimestre de gravidez;
- III – família residindo em precária condição sócio-econômica;
- IV – família residente em área de risco, como por exemplo onde há falta de saneamento básico e água potável;

Parágrafo único – Para se beneficiarem do programa de que trata esta Lei, as famílias deverão residir no âmbito do município de Gravatá e estar devidamente cadastradas no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a distribuir, por intermédio da Secretária de Saúde, cestas básicas para gestantes de baixa renda, residentes no âmbito do Município de Gravatá por pelo menos 02 (dois) anos, e que façam acompanhamento pré-natal regular nas Unidades de Saúde da Rede Municipal de Saúde.

§1º - O benefício de que trata o "caput" deste artigo, será concedido à gestante desde o primeiro mês de gravidez.

§ 2º - Após o parto, o benefício continuará sendo concedido à mãe, até que a criança venha completar 06 (seis) meses de vida.

§ 3º - A soma dos períodos de que tratam os §§ 1º e 2º, não poderão ultrapassar 15 (quinze) meses para efeito de concessão do benefício.

Art. 4º - Após o parto, para continuar recebendo o benefício de que trata o art. 3º desta Lei, a mãe deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – manter em dia o cartão de vacina da criança;
- II – manter a regularidade das consultas de puericultura;
- III – participar do Programa de Suplementação de Sulfato Ferroso;
- IV – manter aleitamento materno exclusivo pelo menos por 04 (quatro) meses de vida da criança, exceto nos casos de contra-indicação;
- V – apresentação de quadro de desenvolvimento positivo da criança.

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a distribuir diariamente, por intermédio da Secretária de Saúde, 1L (um litro) de leite às famílias de baixa renda, residentes no Município de Gravatá, com filhos entre 06 (seis) e 12 (doze) meses de idade.

Parágrafo único - O benefício de que trata o *caput* deste artigo se encerrará no mês em que a criança vier a completar 12 (doze) meses de idade.

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a fazer distribuição de peixe, durante a Semana Santa, às famílias de baixa renda, residentes no Município de Gravatá e devidamente cadastradas no Programa Assistencial “Alimentando o Futuro”.

Art. 7º - O Poder Executivo fica autorizado a fornecer cestas básicas, colchões e agasalho às vítimas da seca, enchentes, catástrofes e em caso de calamidade pública decretada pelo Poder Público.

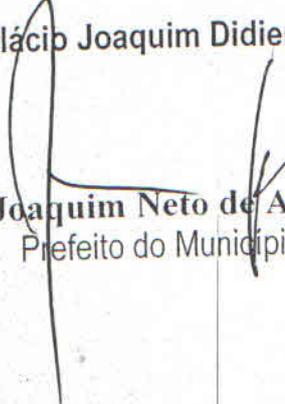
Art. 8º - Para efeitos desta lei, considera-se de baixa renda, as famílias cuja renda familiar mensal não ultrapasse a 01 (um) salário mínimo mensal.

Y

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Didier, 09 de junho de 2006.


Joaquim Neto de Andrade Silva
Prefeito do Município de Gravatá